



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca**

Portaria Conjunta nº 005/2011/BABN/GBB/JF/8ª Vara/AL

Os Doutores BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Juiz Federal titular em auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e GILTON BATISTA BRITO, Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.010, de 30.05.66, c/c o inciso I, alíneas “j”, “l” e “m”, da Resolução nº 10, de 13/05/1992, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e

CONSIDERANDO a necessidade de orientar, racionalizar e otimizar os serviços da Secretaria;

CONSIDERANDO a regra simplificadora estatuída no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir celeridade ao trâmite processual;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar as atividades afetas à realização de leilões, bem como de estabelecer novas diretrizes para seus procedimentos; e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetiva a tutela jurisdicional nos feitos de EXECUÇÃO FISCAL, bem assim nas execuções que seguem o rito determinado no Código de Processo Civil;

RESOLVE instituir a presente Portaria.

DA ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA

CAPÍTULO I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

DO PROCEDIMENTO INICIAL

Art. 1º. Requerida a designação de datas para realização de leilão judicial, fica autorizado o Supervisor do Setor a:

I – em se tratando de bens móveis, **expedir mandado de constatação, reavaliação e fotografiação** do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se a parte executada, pelos meios idôneos, da reavaliação feita. Constará do mandado que, não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns), o depositário deverá, desde logo, ser intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa.

II – cuidando-se de bens imóveis:

- a) **expedir** ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis solicitando o encaminhamento de cópia da matrícula atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias;
- b) **expedir mandado de reavaliação e fotografiação** do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado (e/ou a pessoa em cujo nome esteja registrado o bem penhorado), pelos meios idôneos, da reavaliação feita. Ao cumprir o mandado de reavaliação, **deverá o Oficial de Justiça certificar** quem ocupa o imóvel e a que título.

III – **dispensar** a expedição de mandado de reavaliação caso tenha decorrido, desde a última avaliação, período inferior a 01 (um) ano, tratando-se de bens móveis, e 02 (dois) anos, tratando-se de bens imóveis.

IV – **dispensar** as diligências determinadas nos incisos I e II do presente artigo, quando houver penhora na Justiça do Trabalho e o valor do bem não for suficiente à liquidação do débito trabalhista, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para decisão.

Art. 2º. Não havendo impugnação da (re)avaliação, e não tendo o exeqüente optado pela adjudicação (arts. 685-A e 685-B do Código de Processo Civil) nem pela alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), deverão ser pautadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

as datas para realização da hasta pública, **mediante certidão nos autos**, em conformidade com o 686 e segs. do CPC.

§ 1º. Tão-logo sejam designadas as datas, deverão ser intimadas as partes e, se for o caso, o credor hipotecário, o fiduciário, o usufrutuário ou o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada (art. 698, CPC), para que possam protestar pela eventual preferência de seus direitos, expedindo-se o que for necessário.

§ 2º. O depositário da coisa penhorada deverá ser intimado, inclusive, de que está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, sob pena de fixação de multa diária e/ou, se o caso, remoção imediata do (s) bem (ens) ao depósito do Leiloeiro Oficial ou outro local indicado pelo credor, arcando o depositário com todas as despesas de remoção.

Art. 3º. Iniciado o procedimento licitatório, o Diretor de Secretaria e/ou o(a) Supervisor de Leilões ficam autorizados a praticar os atos necessários à regularidade do leilão.

§ 1º. Em se tratando de veículos, **remeter** ao Leiloeiro relação de processos, com os códigos RENAVAL dos bens penhorados, para verificação e informação a este Juízo de eventuais débitos perante o fisco estadual e outras restrições.

§ 2º. Quando se tratar de bem imóvel, **remeter** ao Leiloeiro e ao Município onde se encontra situado o imóvel a relação de processos, com as matrículas dos bens penhorados e (se possível) seu indicativo fiscal, para verificação e informação a este Juízo acerca de eventuais débitos perante o fisco municipal, bem como pendências condominiais. Deverá também **expedir** ofício ao(s) Juízo(s) em que conste da matrícula registro de penhora, solicitando informações sobre a fase da execução, designação de leilões e eventual arrematação, bem como, no caso desta, o repasse de seu produto, respeitada a ordem legal de preferência dos créditos.

§ 3º. Em qualquer caso, **devolver/remeter** os autos à parte exequente para atualizar os cálculos do *quantum debeatur*, quando o feito não estiver devidamente instruído com o cálculo atualizado do débito exequendo, ou para se manifestar quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

§ 4º. Deverá **intimar** a parte exequente para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – eventual interesse na adjudicação ou na alienação por iniciativa particular dos bens a serem levados à hasta pública, levando-se em conta, mesmo antecipadamente, a possibilidade de eventual lance, hipótese em que lhe será assegurada a preferência em igualdade de condições (art. 24, I e II da LEF), cientificando-a de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na adjudicação e na alienação por iniciativa particular;

II – sendo o caso, o interesse pela venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91, caso não haja requerimento a respeito nos autos.

§ 5º. Deverá **intimar** o Leiloeiro da efetiva designação do leilão, bem como para que manifeste o seu interesse na remoção do(s) bem(ns) móvel(is) levado(s) à hasta pública.

§ 6º. Havendo interesse do Leiloeiro na remoção do bem penhorado, **expedir** o respectivo mandado para o fim de proceder à remoção do(s) bem(ns) penhorado(s) a partir do décimo dia que antecede a data do leilão, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial. O ato deverá ser acompanhado por um dos Oficiais de Justiça desta Seção Judiciária, que lavrará termo circunstanciado do ocorrido.

§ 7º. No caso do parágrafo anterior, havendo resistência da parte executada no cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Oficial de Justiça a **solicitar** reforço policial, na forma do artigo 662 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 599 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
DO EDITAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

Art. 4º. Deverá constar dos editais de leilão os requisitos legais indicados no artigo 22 da Lei de Execução Fiscal e artigo 686 do Código de Processo Civil, conforme o caso, inclusive:

I – todos os débitos e ônus de que se tenha notícia;

II – o estado de conservação, funcionamento e eventual ocupação dos bens penhorados;

III – a obrigação do arrematante de arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

IV – os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante, conforme artigo 7º desta Portaria;

V – as condições propostas pelo exequente para o pagamento parcelado do preço da arrematação;

VI – o montante do débito executado é o limite do valor do parcelamento, devendo o excedente ser pago à vista no momento da arrematação;

VII – para o segundo leilão, a arrematação será feita por lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) para os bens imóveis e 40% (quarenta por cento) para os bens móveis do valor atribuído aos bens na última reavaliação. A arrematação por valores inferiores aos percentuais referidos, apesar de não estar vedada, somente será admitida em condições especialíssimas, a partir da análise do caso concreto, ficando os eventuais licitantes cientes que, nestes casos, não lhes serão restituídas as comissões de leiloeiro e que correrão por conta de tais lançadores os ônus decorrentes da anulação da arrematação por preço vil.

VIII – o arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, à exceção daqueles previstos no artigo 7º desta Portaria;

IX – as informações relativas às custas judiciais do leilão e despesas em geral, conforme artigos 12 e 13 desta Portaria;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

§ 1º. Nas execuções propostas pelo INSS e pela Fazenda Nacional, caso não tenham sido especificadas as condições pela parte exeqüente, ou nas hipóteses de omissão da credora, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros:

- a) será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso;
- b) esse benefício não alcança as alienações de bens relativamente aos quais a parte exeqüente expressamente se opôs, bem como a parcela da receita da arrecadação que não se destine à parte exeqüente, como, por exemplo, a que é destinada à Justiça do Trabalho para atender a reclamações trabalhistas;
- c) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação e a comissão do leiloeiro;
- d) as prestações serão depositadas em Juízo em conta vinculada à respectiva execução, tendo em vista a possibilidade de concurso de credores quando não for possível a constatação do previsto na alínea “b” supra;
- e) a parte exeqüente será o credor do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- f) as prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda parcela no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação;
- g) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- h) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito da parte exeqüente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor do excedente;
- i) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, que será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91;
- j) o débito da parte executada será quitado na proporção do valor de arrematação;

§ 2º. Nos feitos de execução fiscal o edital será expedido e encaminhado para publicação pela própria Secretaria (com despacho digitalizado do magistrado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

condutor dos feitos), devendo ser observado o prazo estipulado no § 1º do artigo 22 da Lei de Execução Fiscal.

§ 3º. Nos demais casos, em se tratando de execução pelo Código de Processo Civil, o edital será expedido e encaminhado à parte exequente para publicação, observadas as prescrições do artigo 687 daquele diploma legal.

CAPÍTULO III

DO AUTO E DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Art. 5º. O auto de arrematação será lavrado pelo Leiloeiro e assinado pelo juiz no ato da alienação, conforme modelo a ser padronizado por este Juízo.

Art. 6º. Depois de efetuado o depósito do lance (ou da primeira parcela, em caso de arrematação na modalidade parcelada), pagas as custas e a comissão do leiloeiro, prestadas as garantias pelo arrematante e decorridos os prazos legais sem qualquer manifestação dos interessados, deverá ser expedida a ordem de entrega do (s) bem (ns) móvel (eis) ou a carta de arrematação do (s) bem (ns) imóvel (eis), conforme modelos a serem padronizados por este Juízo.

§ 1º. A carta de arrematação servirá como título à transferência do domínio da coisa imóvel.

§ 2º. Na venda parcelada, autorizada pela Lei 8.212/91, a carta de arrematação conterà as seguintes disposições:

- I – valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;
- II – constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;
- III – indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;
- IV – especificação do critério de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos dos débitos previdenciários.

§ 3º. No caso de bem(ns) imóvel(eis), constará da carta de arrematação que o respectivo Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder ao levantamento das penhoras que recaírem sobre o imóvel arrematado, **independentemente do**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

pagamento de todas taxas e/ou emolumentos, eis que cabe ao arrematante apenas as despesas necessárias à baixa do processo levado a leilão e do registro da carta, sob pena de descumprimento de ordem judicial, ficando o Oficial ciente de que os demais Juízos serão informados da venda efetivada nesta Vara de Execuções Fiscais.

CAPÍTULO IV

DOS ENCARGOS DO ARREMATANTE

Art. 7º. Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados, exceto quanto às obrigações *propter rem* (da própria coisa), *v.g.* cotas condominiais e laudêmios, que são de responsabilidade do adquirente.

Art. 8º. O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 6.555/04 (art. 10, § 2º), publicada no DOE de 30/12/2004, que exclui o licitante da sujeição passiva dos débitos referidos quando o veículo é adquirido em leilão promovido pelo Poder Público.

§ 1º. No caso de arrematação de veículo, tanto no leilão como na venda antecipada, deverão ser expedidos ofícios às repartições competentes para a respectiva baixa e desvinculação do RENAVAM e/ou do DETRAN do veículo alienado de eventuais tributos e/ou multas de trânsito porventura existentes até a data da realização da venda.

§ 2º. Quanto a eventuais débitos baixados na forma do parágrafo anterior, fica a cargo do Estado, por intermédio de sua Procuradoria, manejar os instrumentos jurídicos que entender adequados para recebimento do débito do antigo proprietário, causador da infração e/ou sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 9º. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

§ 1º. Os tributos de que trata o *caput* do presente artigo serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional¹.

§ 2º. Para cumprimento do disposto acima, arrematado bem imóvel, deverá a Secretaria expedir ofício ao município titular do crédito tributário comunicando acerca da venda ocorrida, assim como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado dos débitos relativos ao IPTU incidente sobre o imóvel arrematado, para fins de posterior e eventual concurso de preferência.

§ 3º. Constará do ofício que os tributos não poderão ser cobrados do arrematante, devendo a Fazenda Pública Municipal manejar o instrumento que entender adequado para recebimento do crédito tributário do antigo proprietário do imóvel, sujeito passivo da obrigação tributária, caso não haja êxito na sub-rogação no preço da arrematação.

CAPÍTULO V

DA VENDA ANTECIPADA

Art. 10. A partir da data desta Portaria, deverá constar dos mandados, que tenham por objeto a penhora de bem, que o Oficial de Justiça, ao proceder à penhora de coisa móvel, suscetível de deterioração ou depreciação do seu valor pelo tempo, como é o caso dos veículos, equipamentos de informática e eletroeletrônicos, **deverá remover** o respectivo bem para o depósito do Leiloeiro oficial e/ou para o local indicado pelo exequente, a fim de que se proceda à sua venda antecipada.

§ 1º. Neste caso, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte executada da possibilidade de venda antecipada da coisa constritada, conforme a autorização do artigo 21 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 670 do Código de Processo Civil, bem assim para que se manifeste sobre a avaliação do bem.

§ 2º. Havendo consentimento expresso ou tácito da parte devedora, considerado este quando decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da juntada do mandado de

¹ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

intimação aos autos sem qualquer manifestação, ficará autorizada a alienação antecipada do bem pelo valor da avaliação.

Art. 11. Obtido êxito na venda antecipada, será expedido auto de arrematação por venda antecipada, na forma dos artigos 5º e 6º da presente Portaria.

CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS E CUSTAS RELATIVAS À HASTA PÚBLICA

Art. 12. A comissão do Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance e constitui encargo do arrematante.

Parágrafo único. Em caso de remição da execução, pagamento ou parcelamento do débito (com o devido recolhimento das custas judiciais), efetivados nos 5 (cinco) dias úteis que antecederem a 1ª ou a 2ª praças do leilão, a parte executada (ou o remitente, se o caso) deverá pagar, a título de comissão do leiloeiro, 2% (dois por cento) sobre o menor dos seguintes valores: (i) montante do débito exequendo constante do edital de leilão e (ii) valor atribuído ao (s) bem (ns) na última avaliação, também constante no edital de leilão, limitada tal comissão ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 13. Os arrematantes recolherão as custas judiciais de arrematação, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do lance, sendo o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

§ 1º. Nos casos do parágrafo único do artigo 12, o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do Leilão (comissão do leiloeiro e custas judiciais, inclusive as do leilão etc.).

§ 3º. O cancelamento de leilão em virtude de remissão da dívida, pagamento (remição da execução) ou parcelamento do débito exequendo, poderá, a critério do Juiz, ensejar ressarcimento das despesas previstas em lei relacionadas à sua



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca**

promoção, desde que devidamente comprovadas pelo Leiloeiro e extrapolarem a quantia fixada no parágrafo único do art. 12.

§ 4º. O Leiloeiro deverá descrever o estado do bem, por ocasião de seu recebimento, informando imediatamente ao Juízo eventual irregularidade, sob pena de serem consideradas as condições descritas pelo Oficial de Justiça em sua última diligência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os atos referidos nesta Portaria, praticados de ofício pelo Diretor de Secretaria ou pelo Supervisor do Setor de Execuções Fiscais deverão ser certificados nos autos.

Art. 16. Sempre que o Diretor de Secretaria ou Supervisor de Seção de Execuções Fiscais não estiver certo sobre se um determinado caso concreto se enquadra em algumas das hipóteses acima enumeradas certificará o fato e fará conclusos os autos.

Art. 17. Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Magistrado se assim entender necessário ou mediante requerimento expreso e justificado da parte interessada.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se sem prejuízo dos dispositivos constantes no Provimento nº 002/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 5ª Região e posteriores alterações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª Vara – Arapiraca

Dê-se ciência desta portaria ao Excelentíssimo Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Arapiraca, 28 de setembro de 2011.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal - 7ª Vara/AL

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Substituto – 8ª Vara/AL